As Representações Sociais da Propriedade da Terra em uma Ação Possessória no Sudeste do Pará: Embates de provas e argumentos entre MST e proprietário

Social Representations of Land Ownership in a possessory action in Southeast Pará: Opposition concerning evidence and arguments between MST and owner

Emmanuel Oguri Freitas

Resumo:

No Brasil, à partir da década de 80, percebemos um processo de judicialização crescente da questão agrária. De um lado, a prática de ocupações coletivas que tem uma intencionalidade e pretende reconfigurar o conteúdo jurídico referente ao direito de propriedade. Do outro lado, um campo jurídico que tende a reificar a propriedade e se abster de dialogar com a dimensão política do conflito. A ação possessória que tem como objeto as ocupações do MST na Fazenda Cabaceiras foi analisada com intuito de perceber a disputa travada no campo das representações. Nesta ação, os advogados do proprietário e os advogados da RENAP e CPT travam um debate intenso sobre o uso e a destinação da terra. Argumentos jurídicos e jornalísticos se misturam numa espécie de confronto que evidencia os posicionamentos e as concepções de propriedade de ambos os lados.

Palavras-Chave: Conflito Agrário; representações sociais; ação possessória.

Abstract:

In Brazil, from the 80's, we see a process of increasing judicialization of the agrarian question. On the one hand, the practice of collective occupation has an intention and wants to reconfigure the legal content relating to property rights. The other hand, there is a legal field that tends to reify the property and refrain from dialogue with the political dimension of the conflict. Possessory action that has as its object the occupation of the MST in Farm Cabaceiras was analyzed with the aim of realizing the dispute waged in the field of representations. In this process, the lawyers of the owner and lawyers from RENAP and CPT catch a debate about the use and allocation of land. Arguments juridical and journalistic mingle in a kind of struggle that shows up the positions and conceptions in both sides.

Keywords: Agrarian conflict; social representations; Possessory action.

1 Introdução

Ao analisar os conflitos por terra que passam a se multiplicar no Brasil à partir da década de 80, percebemos um processo de judicialização crescente da questão agrária. De um lado, a prática de ocupações coletivas que tem uma intencionalidade e pretende reconfigurar o conteúdo jurídico referente ao direito de propriedade. Do outro lado, um campo jurídico que tende a reificar a propriedade e se abster de dialogar com a dimensão política do conflito.

O sudeste do Pará é um foco de conflitos agrários históricos e tem sido objeto de estudos de diversos campos do conhecimento. Neste artigo, pretendemos observar como essa dinâmica de tensionamento do poder judiciário se dá através de discursos antagônicos nos autos do processo judicial. Para tanto, utilizaremos uma ação possessória que durou quase dez anos e que contou com diversas reintegrações e reocupações ao longo do período. Nossa perspectiva é de fazer um estudo qualitativo que dê visibilidade aos discursos e aos documentos apresentados no processo para fins de produção de provas e construção de imagens.

A ação possessória que tem como objeto as ocupações do MST na Fazenda Cabaceiras foi analisada com intuito de perceber a disputa travada no campo das representações[1]. Nesta ação, os advogados do proprietário e os advogados da RENAP e CPT travam um debate intenso sobre o uso e a destinação da terra. Argumentos jurídicos e jornalísticos se misturam numa espécie de confronto que evidencia os posicionamentos e as concepções de propriedade de ambos os lados.

O caso da Fazenda Cabaceiras é emblemático, pois retrata o confronto entre duas visões de mundo que se encontram no campo jurídico/político. Podemos dizer que o caso Cabaceiras representa o que Santos (2003) estabelece como zona de contacto, ou campos sociais onde "diferentes mundos da vida normativos se encontram e se defrontam".

Nesses espaços, marcados por intensos desníveis de poder, à partir do enfrentamento das posições antagônicas, podem surgir novas composições que reestruturem o conteúdo normativo das sociedades. No período que envolve a ocupação da fazenda Cabaceiras, diversas mudanças se deram no debate sobre propriedade da terra no Brasil. Passamos de uma

---

[1] Não pretendemos problematizar a noção de representação social que é um tema complexo cujo aprofundamento foge ao objetivo deste artigo. Para aprofundamento conferir MOSCOVICI, S. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Rio de Janeiro, Vozes, 2003.

mentalidade exclusivamente civilista do conceito de propriedade, para um cenário de disputa e convivência desta posição com a ideia de função social constitucional da propriedade.

Melucci, *apud* Gohn (2006, p. 323), identifica como traço marcante dos novos movimentos sociais a capacidade de gerar o novo. Por se constituírem como "redes de produção de sentidos" são capazes assumir papéis mais propositivos, instituintes (BAIARLE, apud GOHN, p. 324).

No processo estudado, destacamos as falas dos advogados de ambas as partes que correspondem ao interesse dos grupos em disputa. Do lado do requerente, o advogado J. Roberto Carosi apresenta argumentos e teses jurídicas bastante conhecidas no campo jurídico. Carlos Guedes do Amaral Júnior figura como procurador do MST e faz a defesa da ocupação se utilizando de notícias de jornal e pareceres de entidades públicas e privadas. Os sujeitos lançam mão das estratégias que entendem como mais adequada às pretensões que representam. Pretendemos evidenciá-las e fazer alguns apontamentos conduzidos principalmente por Boudieu e Habermas.

2 O caso Cabaceiras: a ocupação simbólica

Quando o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surgiu no Estado do Pará, optou por ocupar as fazendas dos proprietários locais que eram identificados por práticas clientelísticas e paternalistas. A família Mutran é muito conhecida na região, tendo sido controladora da produção e exportação da castanha-do-pará desde a década de 1970. Trata-se de uma família de origem Síria, vinda do Maranhão, que chegara ao sudeste paraense na década de 1920 e que fez a sua fortuna e poder político com o uso da força (EMMI, 1999: 91).

A empresa Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda. comprou as terras da Fazenda Cabaceiras no ano de 1989 da empresa Nelito Indústria e Comércio S/A. Na realidade, neste mesmo ano, a empresa comprou também uma área anexa à fazenda conhecida como Castanhal Cabaceiras, que era uma área de aforamento destinada à extração da castanha de propriedade de Nilo Alves Almeida e Iolanda Brito de Almeida.

A prática do aforamento de terras públicas para extrativismo foi muito difundida na região. Até a década de 1950, a compra e venda e o arrendamento eram as forma mais comuns

de acessa à terra. Com a Lei nº 913, de 1954, surgem os aforamentos que garantem a apropriação dos castanhais no entorno de Marabá. Até a década de 1960, ainda existiam os "castanhais do povo", áreas abertas à população para extração da castanha, que posteriormente foram incorporados pelo crescimento urbano de Marabá, ou apropriados pelos grupos dominantes locais (EMMI, 1999: 99).

O aforamento consiste numa atribuição do domínio do imóvel a alguém que passa a pagar o foro anual ao proprietário originário do bem. Geralmente, este instituto jurídico prevê a imposição de restrições no uso, ou destinações específicas ao imóvel. No caso em estudo, o castanhal pertencia ao Estado do Pará. No entanto, não há no traslado da escritura de compra e venda nenhuma restrição ao uso do imóvel, que ao longo dos anos sofreu um processo de degradação ambiental intenso, tornando-se pastagem em grande parte de sua extensão. A concessão de aforamentos ocorreu no período de 1955 até 1966 (EMMI, 1999: 101).

Antes da apropriação das terras de Cabaceiras pela empresa Nelito Ind. e Com. S/A, a região era ocupada por posseiros que foram expulsos pelo bando de pistoleiros controlado por João Passos. Era um grupo de pelo menos oitenta homens. Os pistoleiros Sebastião Pereira Dias e Quincas Bonfim trabalhavam na mesma função e com grande eficiência, e suspeita-se que podem ter sido responsáveis por 40 homicídios nas áreas das fazendas de Nelito.

Do ano de 1983, data que marca o início da exploração pela empresa Nelito Ind. e Com. S/A, até o ano de 1989, a atividade principal da fazenda era a extração da castanha. No entanto, no período seguinte à transferência do domínio do imóvel, torna-se intensa a derrubada da mata com destinação da madeira ao comércio de exportação.

Em 1999, ocorre a primeira denúncia de trabalho escravo e da existência de cemitérios clandestinos no interior da fazenda. A edição de setembro de 1999 da Revista Caros Amigos traz a denúncia feita pelo MST que já ocupava a área com 800 famílias desde o dia 26 de março daquele ano. Um ano antes, entretanto, acreditando que o MST teria interesse em ocupar a fazenda, o proprietário interpõe na justiça uma ação possessória denominada interdito proibitório, com o fito de obter uma ordem judicial que viesse a impedir a ocupação da fazenda. Com a efetiva entrada dos sem terra na área, o corpo jurídico da empresa, chefiado pelo advogado Plínio Neto, consegue converter o interdito proibitório em ação de reintegração de posse. O juiz concede a medida liminar sem ouvir a outra parte.

Foram efetuados três despejos da Fazenda Cabaceiras nos anos seguintes, no entanto, os sem terra retornavam para os acampamentos poucos dias depois da ação policial. A mídia local passa repercutir uma imagem de desordeiros que invadem propriedade produtiva, no entanto, diversos setores da política local, a CPT, ONGs de defesa dos direitos humanos e alguns indivíduos vinculados a Universidade Federal do Pará (UFPA) passam a fazer a contraposição utilizando-se de mídias alternativas.

Trata-se de uma disputa comunicativa no espaço público que vai se orientar em dois planos: dos meios de comunicação e dos meios judiciais. A interseção dos dois espaços é constante e alimenta as teses de sujeitos antagônicos. Após a judicialização da disputa através da referida ação possessória, o MST é representado através de assessores jurídicos ligados à Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP)

Alguns estudos recentes têm identificado que os processos judiciais que envolvem ações possessórias, têm sido cada vez mais ligados à questão da função social da propriedade. Enquanto a estratégia discursiva dos proprietários, através de seus advogados, tem sido de reafirmar a propriedade pelo registro público (muitas vezes de natureza duvidosa), os ocupantes têm reafirmado o argumento de que os proprietários descumprem a função social.

Ambos os grupos se utilizam de representações aceitas no campo jurídico no intuito de convencimento do juiz. Objetivam os discursos em fatos e normas. De acordo com Habermas(1997, p.50), a validade social das normas se dá na proporção que a regra de direito consegue se impor, “ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito”. A legitimidade se dá na fé dos membros de que aquela norma é fundamentada, gerando a obediência. Nesse sentido, ambos os grupos tentam conciliar o conjunto normativo às pretensões satisfativas que expõem.

A organização do processo enquanto ação possessória tem seu ritual descrito no Código Civil, Capítulo 5, artigos 920 a 933. Nesse sentido, observando os autos do Interdito Proibitório, o autor da ação tenta demonstrar que a Fazenda Cabaceiras é de sua propriedade, que a “invasão” da propriedade é iminente e ilegal. Para comprovar a intenção de ocupação, anexou ao processo denúncias feitas pelo próprio autor ao jornal “O Liberal”. Dhélio Mutran se vale de uma pauta de reivindicações apresentada pelo MST durante ocupação da sede do INCRA em Marabá, passando a fazer denúncias públicas da presença de pelo menos 3000 pessoas “prontas para começarem a invadir não só a Cabaceiras, mas outras propriedades, como a Esmeralda e a Cosipar”.

3 A ação possessória e as disputas nos autos processuais

O interdito proibitório é um tipo de ação que visa impedir o que os agentes do campo jurídico classificam como turbação ou esbulho da posse, conforme se pode perceber na leitura do artigo 932 do Código Civil. No processo número 028.1998.1.001033-1, o juiz prontamente atendeu ao pedido do autor em um tipo de decisão que tem certa regularidade nos tribunais brasileiros.

A decisão do juiz tem por base dois fundamentos, um de natureza jurídica e outro de natureza social. No campo jurídico, basta provar a posse e o "justo receio" ou possibilidade de turbação. Em relação a esse quadro, o juiz ficou bem à vontade para explicitar a percepção dos requisitos. No que tange ao elemento social, o juiz traz toda a subjetividade de sua percepção do mundo para definir o justo receio alegado pelo autor e dispensar a oitiva dos "requeridos". Assim, o juiz justifica a sua decisão de deferimento da liminar e expedição de mandado proibitório: "nesta região em especial e no País inteiro, lamentavelmente, vive-se nessa onda de invasões e desrespeito a propriedade quer do particular, quer do Governo".

Bourdieu (2010, p. 246-247) enfrenta os efeitos e objetivos da universalização enquanto um dos mecanismos mais eficientes de dominação simbólica, ou imposição de legitimidade de uma ordem social. Trata-se de uma tendência para "universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar". O juiz tenta trazer elementos da realidade que aperfeiçoem a aplicação de determinado conjunto normativo e principiológico, com o condão de estabelecer, dentro do próprio campo, argumentação capaz de atender aos requisitos de generalização necessários à decisão judicial.

Não se trata de apontar este ou aquele juiz como responsável por esse tipo de aplicação do direito. Para Bourdieu (2010, p. 242), um conjunto de agentes encontra-se em constante embate pela significação de quem delinque e do que é o delito. Destarte, os sujeitos determinados por "interesses e constrangimentos específicos" em razão de que campo ocupam, elaboram "aspirações e reivindicações privadas e oficiosas", com intuito de elevá-los a problemas sociais, fazendo, com isso, produção de legitimidade dos argumentos que avançam enquanto "entendimento jurisprudencial".

A forma como a petição inicial é construída visa alimentar através de reportagens de jornal a ideia de luta entre os proprietários e os "criminosos" do outro lado. A representação

apresentada pelo autor da ação é acolhida pelo magistrado que recorre à expressão invasão cinco vezes em duas paginas de decisão. Nada que chame a atenção, vez que tem se tornado patente nos estudos sobre o posicionamento do judiciário que os juízes tendem a se identificar com os valores dos que detêm o poder temporal, politico ou econômico.

> A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões de mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo que o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão de mundo dos dominantes (BOURDIEU, 2010, p. 242).

Ainda na primeira decisão do processo, identificam-se elementos como: desestabilização fundiária; declaração audaciosa, irresponsável e inconsequente; atitude agressiva, violenta e desrespeitosa; bem como alusão a necessidade de se impedir que se repita o caso Eldorado dos Carajás. Esta decisão data de 27 de março de 1998. Ocorre que o movimento social ocupou de fato a Fazenda Cabaceiras em 26 de março de 1999, reabrindo o debate judicial.

Um elemento fundamental para compreender as práticas performáticas que se apresentam no processo judicial estudado é a discussão sobre a função social da propriedade. Podemos identificar dois grupos de argumentos razoavelmente definidos: o de cunho civilista e o de cunho publicista/constitucional. O primeiro é resultado de uma visão que dá prioridade à noção de propriedade privada absoluta, onde sua função social é externa à sua existência. O segundo grupo de reflexões identifica que a função social da propriedade é elemento essencial ao exercício do domínio sobre o bem.

A primeira visão tende a ser reafirmada na maior parte das decisões, uma vez que reproduz entendimento reiterado durante anos de tratamento jurídico do tema. A segunda visão tem sido reafirmada pelos agentes jurídicos ligados aos movimentos sociais com alguma aceitação especialmente em varas especializadas em questões agrárias. Estes grupos se apropriam da ampliação do conteúdo da função social da propriedade para enfrentarem a supremacia do título da terra nos autos processuais.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, a função social da propriedade passa a ser regulada da seguinte forma:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I – aproveitamento racional e adequado;
> II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Um corpo de juristas passa a desenvolver argumentos que questionam o exercício da propriedade que desrespeita os elementos ambientais e sociais. A partir da incorporação da funcionalização enquanto elemento em disputa no campo da prática processual e da tergiversação doutrinária, diversas representações são apresentadas no corpo dos processos judiciais. Notícia de jornal, boletim de ocorrência policial e denúncia de degradação ambiental passam a valer como elementos de prova e convencimento dos agentes jurídicos.

A necessidade de organização dos argumentos com o fito de legitimação e convencimento se dá com intuito de garantia da chamada segurança jurídica, em razão direta com a ideia de previsibilidade atribuída ao direito na resolução de conflitos. De acordo com Habermas (1997, p.246), a segurança jurídica se dá por decisões tomadas de maneira consistente, respeitando a ordem jurídica estabelecida, revelando grande peso na fundamentação das decisões jurídicas como maneira de conceder legitimidade ao sistema jurídico. A partir da racionalidade da jurisprudência, busca-se afirmar a segurança jurídica e a correção.

Ambos os grupos tentam estabelecer uma narrativa que adquira aceitação suficiente a ponto de informar os elementos referentes á universalização e segurança jurídica de maneira hegemônica no judiciário e na sociedade. Nessa relação, advogados atendem a demandas especificas dos grupos envolvidos e criam novas demandas pelo desenvolvimento de novas retóricas. As normas atendem aos embates, gozando sempre do elemento de universalidade que lhe é peculiar, delimitando o campo de confronto sem, no entanto, tornar-se impermeável às conservações e modificações das práticas estabelecidas.

4 Performances discursivas e imagens processuais

No caso analisado, através de seu advogado, a empresa “Jorge Mutran Exportação e Importação LTDA.” passa a mobilizar imagens de “barbárie” cometidas pelos “invasores”, que ferem diretamente elementos da função social da propriedade. A ação judicial é retomada um ano depois de sua proposição com a denúncia de que os ocupantes teriam descumprido a

ordem judicial de manutenção de posse. Além de turbar o exercício do direito de propriedade legalmente garantido, sem terras estariam derrubando mata nativa para construir seu acampamento.

Em 26 de março de 1999, a Fazenda Cabaceiras foi ocupada por famílias ligadas ao MST. No dia 31 do mesmo mês, o proprietário, através de advogado, pede que a liminar outrora outorgada seja convertida em reintegração de posse. A ação possessória tem como objetivo a retomada da propriedade, uma vez que a posse é entendida como elemento material do domínio da terra (BALDEZ, 1998. P. 7).

A petição judicial traz dois boletins de ocorrências resultantes de comunicações feitas pelo gerente da fazenda à policia civil, onde é narrada a ocupação da propriedade por "aproximadamente 500 pessoas". Crimes de danos, disparos por armas de fogo, furtos de peixes dos criatórios da fazenda e retenção de funcionários por longos períodos estão entre as denúncias feitas ao Estado. A empresa ainda notificou a delegacia regional do IBAMA acerca da derrubada de mata em áreas de preservação permanente[2]. Vale destacar que o autor da ação documentou a petição com denúncias feitas e ainda sem apuração, entretanto, o juiz alude aos referidos documentos em sua decisão da seguinte forma: "O pedido vem instruído com diversos documentos que comprovam efetivamente o fato de que o esbulho temido pelos requerentes se concretizou, causando com isso danos materiais e patrimoniais a autora". A decisão defere o pedido e "determina a expedição do Mandado de Reintegração da Autora na posse do imóvel".

Cabe ressaltar que a prática da própria família Mutran no sudeste do Pará está ligada a reprodução da violência e degradação socioambiental, conforme mencionamos acima. No entanto, esse dado não produz nenhuma dúvida que possa suscitar no magistrado a necessidade de se promover uma audiência de justificação de posse, conforme previsão do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Os desrespeitos aos comandos legais, bem como a inobservância de questões políticas ligadas à disputa por terra, acabam permitindo ao lado oposto – ocupantes – a

---

[2] Vide Código Florestal, lei 12.651/12. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

construção de uma ponte semântica que mobiliza um conteúdo de ordem moral materializado na ideia de função socioambiental da propriedade, apresentado no processo judicial.

A construção da identidade, para Honneth (2004, p.135), se dá em razão da relação entre opostos em dinâmicas de reconhecimento mútuo que, quando interrompidas, proporcionam combustível para a luta social. Neste sentido, estabelecido o conflito, ou tendo o reconhecimento negado, é na contraposição ao outro que se dá a construção de um campo moral, que se pretende universal, e que estipula o argumento jurídico-político de contraposição. No caso do MST, essa contraposição será elaborada no diálogo com a função social da propriedade em detrimento do modelo de propriedade representado por Cabaceiras. O direito constituído pode servir como anteparo para a construção de novos direitos. Como bandeira de luta, passa a ser referência para a mudança, levando a sociedade à reinvenção constante da democracia (LEFORT, 1981, p. 55).

Em resposta ao mandado de reintegração de posse, o advogado do MST apresenta petição em 10 de abril de 1999. Inicialmente, resgata o período em que o magistrado concedera a liminar do interdito proibitório para mostrar que os atuais ocupantes de Cabaceiras não se confundem com aqueles sujeitos que ocupavam a sede do INCRA no ano anterior. A história da ocupação da fazenda Cabaceiras passa por uma negociação entre MST e o INCRA acerca da possibilidade de desapropriação das fazendas Cedro e Peruano, localizadas na região.

Através de notícias de jornal, o advogado dos requeridos tenta demonstrar três elementos que poderiam reverter a decisão do juiz: os ocupantes do imóvel não são os mesmos da disputa que ocorrera um ano antes, impossibilitando que a ação de interdito proibitório fosse convertida em reintegração de posse; a propriedade é injusta, pois trata-se de terras públicas que estavam sendo questionadas pelo Provimento 05/77 da Corregedoria de Justiça do Estado do Para, em razão de possibilidade de se tratar de objeto de grilagem; e, por fim, porque a reintegração pode ser muito penosa para as famílias ocupadas, com possibilidade de resultar em atos de violência contra os ocupantes. Este último traço tem relação, ainda, com a ideia de estado de necessidade, uma vez que o único caminho possível para as famílias de sem terra é do acesso à propriedade pela ocupação. Diante dos elementos trazidos na petição, solicita que seja revogado o mandado liminar de reintegração de posse, bem como a intimação do Ministério Público para participar da ação judicial.

Compreendendo o processo como espaço de confrontação entre antagônicos “pontos de vistas singulares, ao mesmo tempo cognitivos e avaliativos” dados a partir de pleitos que representam “uma encenação paradigmática da luta simbólica que tem lugar no mundo social” (BOURDIEU, 2010, p. 236), os advogados utilizam de repertórios próprios para proporcionar o reconhecimento da pretensão defendida. Notícias da imprensa e documentos públicos desenham o quadro simbólico que é levado ao juiz para tentar influenciar o seu convencimento.

Dentro desta dinâmica, o advogado da Renap procura estabelecer dúvida sobre a legitimidade do título de Cabaceiras, especialmente da área de Castanhal adquirida a título de aforamento. O MST ocupa essa gleba de maneira proposital para poder juridicamente questionar o domínio por parte do fazendeiro. Com a apresentação do periódico Pará Agrário de janeiro-junho de 1987, publicado pelo IDESP, busca-se demonstrar a política fundiária do Pará e sua relação com o poder econômico local e nacional.

Boa parte da argumentação do MST leva em conta as irregularidades conferidas aos títulos de propriedade da fazenda, aludindo à questão dos aforamentos como elemento que macula até mesmo uma concepção civilista de propriedade privada. A violência dos proprietários e jagunços ganha contornos à partir de denuncias de ameaças de posseiros feitas em 1987 na fazenda Cabaceiras, noticiadas no jornal O Liberal e no inventário da violência no campo do Estado do Pará.

Um estudo do INCRA divulgado em fevereiro de 99 afirmava que, no Brasil, havia indícios de fraude em pelo menos 123 latifúndios, totalizando 11,3 milhões de hectares. No Estado do Amazonas, os números chegariam a 18,38 milhões de hectares de terras apropriadas ilicitamente. São apresentadas notícias de jornais: como Estado de São Paulo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, o Liberal e do próprio site do INCRA. A intenção do advogado é disputar o cenário de “barbárie que invade terras”, descrito pelo magistrado em sua primeira decisão no processo, demonstrando que se trata de defesa de uma propriedade que não mereceria a tutela jurisdicional.

Para o advogado, há necessidade imediata de ocupação das terras no Pará em razão do descumprimento de acordos feitos entre o MST e o INCRA na região. Através de diversas reportagens que apontam cortes de recursos destinados ao INCRA em razão da necessidade de produção de superávit, o advogado dos ocupantes pretende estabelecer uma determinação da necessidade de ação coletiva por parte do MST, sob pena de abandono político desses

sujeitos. São 21 matérias que tratam dos cortes gerais nos orçamentos dos diversos ministérios do governo federal e de cortes específicos na pasta relacionada à reforma agrária.

A representação do corte de recursos para reforma agrária apresentada nos autos é acompanhada de reportagens apontando para um aumento dos números de ocupações. Os lideres do MST explicam que se trata de uma estratégia politica comum na luta pela terra, uma vez que a ação coletiva utiliza-se de determinados repertórios mobilizados a partir da dinâmica social e da correlação de forças. A estratégia aponta resultados objetivos, uma vez que 26 prefeitos do Estado do Pará participaram de reunião com o ministro de política fundiária Raul Jungmann, para solicitar mais verbas para a reforma agrária com o intuito de impedir conflitos na região. O advogado apresentou três notícias de jornais locais sobre a reunião dos prefeitos e a preocupação que exibiam com uma possível explosão de conflitos.

Em alguma medida, as estratégias performáticas de proprietários e dos movimentos sociais tendem dar relevo à dimensão e violência dos conflitos. Á partir da repercussão no espaço público, os grupos antagônicos utilizam discursivamente os destaques de maneira a estigmatizar o outro. Para proprietários, trata-se de criminalizar as ações dos sem terras e hegemonizar determinado modelo de paz no campo, enquanto que para alguns veículos da imprensa a venda das notícias é o que mais importa.

> O movimento dos trabalhadores tende a exagerar, porque o conflito é o seu instrumento de pressão. Quanto pior for o proprietário e sua imagem, melhor para os trabalhadores, que conquistam mais apoio politico e da imprensa; quanto maior for o risco de ações violentas por parte do proprietário, melhor, pois dessa forma, o governo é pressionado para "tomar uma atitude" e resolver o problema (BAUAINAIN, 2008, p.100).

Trata-se de sujeitos em posição de "paridade" formal que estão disputando conteúdos normativos através de representações jurídicas informadas por lei. Não estariam fazendo essa disputa se não acreditassem minimamente nos argumentos que estão utilizando. Ao organizar essa reflexão sobre as estratégias imagéticas dos atores, não pretendemos evidenciar nenhum tipo de cinismo das partes e seus advogados na defesa unilateral de interesses de classe. Tampouco nos partidarizamos com uma dimensão estruturalista acerca do direito que interpreta o Judiciário e a norma exclusivamente como instrumento de dominação de classe. Como Thompson (1997, p.354), acreditamos que "o direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia."

Um bloco de reportagens de jornal é apresentado pelo advogado do movimento social para construir a imagem de uma terra dominada por pistoleiros. Alguns títulos se dispõem da seguinte forma: “Pistoleiros fazem segurança nas fazendas em Eldorado”; “Pistoleiros dominam fazendas”; e a mais significativa “Pelo Confronto: Ministro prega aliança entre polícia e fazendeiros”, apontada como verdadeiro incentivo à violência contra sem terras. Na última reportagem mencionada, o Ministro da Justiça Iris Rezende afirma que policiais e fazendeiros deveriam se unir para fazer cumprir os mandados de reintegração de posse, em razão das “dificuldades financeiras do Estado”. A repercussão dada por Veja para a fala de Rezende aparece nos autos para reforçar a necessidade de precaução em relação a reintegrações de posses precipitadas em áreas de conflito fundiário.

Na última seção de documentos, encontramos um ofício do promotor Marco Aurélio Lima do Nascimento ao Corregedor Geral do Ministério Público. Ele relata a situação das ações possessórias na região e apresenta considerações no sentido de que as garantias processuais estariam sendo descumpridas e que o Ministério Público deveria ter uma postura mais ativa nos processos. Solicita, ainda, que o corregedor notifique o Tribunal de Justiça para que aplique a lei referente aos interditos possessórios - instando o Ministério Público a participar - e que tente identificar se o imóvel é fruto de grilagem. Esta denúncia teve repercussão no jornal O Liberal e foi devidamente “juntada” nos autos processuais.

5 As desocupações e retomadas: o discurso da ordem legal

No dia 8 de abril de 1999, o oficial de justiça se dirigiu até a Fazenda Cabaceiras para intimar os “invasores” sobre o conteúdo do mandado liminar de reintegração de posse. Foi recebido por alguns ocupantes que se recusaram a assinar documentos e afirmaram que não sairiam da área. No dia 24 do mesmo mês, dois oficiais de justiça voltaram à fazenda e constataram que o imóvel se encontrava desocupado, tendo encontrado apenas “grande destruição na área de reserva da Fazenda.”

Esta seria a primeira e mais pacífica desocupação feita em relação à Fazenda Cabaceiras. Tratava-se de acordo entre o MST, o INCRA e o Estado do Pará para que se procedesse à vistoria da fazenda pela autarquia agrária. À época, havia entendimento no judiciário de que fazenda ocupada não poderia ser vistoriada, razão pela qual o movimento

social teve que recuar. Posteriormente, através da incorporação da medida provisória nº 2185-56/2001, a Lei nº 8.629/93 regulamentou a referida proibição.

Mesmo diante da satisfação do pedido do autor, seu advogado apresentou réplica em relação às afirmações feitas pelo advogado do MST. A resposta mais efusiva da réplica apresentada se dá em relação do pedido de anulação dos atos da ação de reintegração porque o réu mencionado não estaria na ocupação. Através de noticias de jornal e documentos do próprio MST, o advogado da RENAP afirma que os requeridos mencionados no interdito proibitório estariam acampados em outra fazenda na região. Entretanto, o advogado do fazendeiro menciona decisões judiciais que abrem mão da necessidade de individualização dos réus em ações contra os movimentos sociais. Vale destacar a citação de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça apresentada a seguir: "Em caso de ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todas para compor a ação de reintegração de posse, eis que esta exigência tornaria impossível qualquer medida judicial" (STJ, RT 744/170). Com isto pretende mobilizar o posicionamento com maior grau de legitimidade por se tratar de tribunal de instância mais alta.

Finalmente, alega que os documentos não podem ser usados como provas, pois não gozam de "veracidade de conteúdo", nem de autenticidade. Para o autor da ação, são instrumentos particulares e internos que não apresentam legitimidade. As cópias não têm autenticação impedindo que lhes seja conferido "valor probatório".

> É todo este trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização permite (BOURDIEU, 2010, p.248).

Durante toda ação de reintegração de posse, os discursos estiveram disputando a possibilidade de universalização da posição dos grupos antagônicos. O proprietário tenta construir a ideia de ataque à propriedade e à ordem jurídica, enquanto o MST procura ressaltar a injustiça de uma propriedade construída sem atenção ao aspecto social de seu exercício.

Em 10 de junho de 1999, os "Invasores" retomam a propriedade, ensejando a solicitação de que o juiz ordene nova desocupação. A ordem é emitida no dia 15 do mesmo mês, mas só foi cumprida no dia 26 de julho, em razão de operação da policia militar para dar cumprimento a diversos mandados de reintegração naquela região.

A desocupação dura pouco e o proprietário inconformado com nova ocupação no dia 30 de julho solicita que o veículo dos “invasores” seja confiscado com o objetivo de prevenir novas movimentações e garantir eventuais prejuízos pela tomada da terra. A reintegração é concedida, mas o confisco negado pelo magistrado.

Nos autos do processo, o advogado do MST solicita a “juntada” de um novo documento constituído pela revista “Caros Amigos”, que traz uma reportagem sobre um cemitério clandestino de trabalhadores escravizados, encontrado no interior da fazenda Cabaceiras. A partir desse momento, entra na disputa simbólica mais um elemento determinante no caso Cabaceiras: a imagem do trabalho escravo utilizado na ocupação territorial do sudeste do Pará. A Fazenda Cabaceiras foi notícia no ano de 2008 como a primeira fazenda desapropriada pelo descumprimento da função social trabalhista da propriedade por conta dos casos de trabalho escravo encontrados reiteradamente no imóvel.

Essa ação possessória se procrastinou até a propositura da ação de desapropriação para fins de Reforma Agrária em setembro de 2008. As partes continuaram fazendo a disputa jurídica propriamente dita, mas não abriram mão da tentativa de atribuir ao outro um papel negativo. A mobilização de atributos simbólicos que ensejam legitimidade de um ou outro sujeito põe em evidência a necessidade de estabelecer a sua própria pretensão como universal.

Se de um lado, os juristas privatistas, geralmente ligados às pretensões de grupos dominantes na sociedade, tentam estabelecer a autonomia do direito em relação à política e às pressões que grupos sociais exercem no mundo da vida, do outro lado, os juristas ligados às classes dominadas só podem se legitimar à partir de lógicas externas ao direito como as propostas pelo campo científico e político (BOURDIEU, 2010, p. 252).

O que está em jogo são as regras e formas de que dispõem os grupos sociais para disputarem e tentarem definir o conteúdo hegemônico do entendimento jurídico. Nesse espaço de batalha, encontramos a tentativa de fechamento sistêmico exegético dos grupos proprietários em confronto com as lutas subversivas e de vanguarda que pretendem esticar significados e ampliar o rol dos direitos insurgentes.

6 Considerações finais

A ocupação de Cabaceiras ensejou uma disputa possessória que durou quase dez anos. Diante de um quadro institucional que historicamente privilegiou os interesses dos fazendeiros locais, o MST passa a acessar o campo jurídico para defender seu "direito de ocupar". Trata-se de um (des)encontro dos discursos que resulta em reconhecimento do direito de um dos lados.

Apesar de reconhecer que as chances de vitória da pretensão do MST são reduzidas, em consequência dos antecedentes da Justiça brasileira, o campo de disputas do judiciário teve que ser ocupado pelos movimentos sociais. A RENAP e seus advogados têm desempenhado importante papel nos debates judiciais e doutrinários acerca do direito de propriedade. Por diversas vezes, dada a incompatibilidade entre o direito posto e a demanda dos movimentos, a argumentação se mantém na desconstrução do senso comum jurídico que retrata a propriedade privada do século XIX elaborada pelo Código Civil.

Passam a utilizar a função social da propriedade como conteúdo normativo teleológico com intuito de reconsiderar a disposição outrora exclusiva do exercício do domínio sobre imóveis rurais. Trata-se de um trabalho de persistência e técnica que vem ganhando corpo ao longo dos anos e que começa a interferir na posição hegemônica no campo jurídico.

No processo de Cabaceiras, pudemos perceber que a disputa se traduz em imagens e discursos muito bem delimitados. Enquanto o proprietário apresenta debates que acentuam a criminalização dos movimentos de luta pela terra e da defesa irrestrita da propriedade, o MST apresenta dúvidas sobre a justeza dessa propriedade e tenta redefinir o que é violência. Reportagens de jornais e revistas demonstram um cenário conflituoso, onde a ocupação de terras é a alternativa única de sujeitos que vivem em constante "estado de necessidade".

A elaboração de cenários se apresenta como estratégia para ambos os sujeitos evidenciando a disputa pela concepção de propriedade á partir de dois posicionamentos. Mesmo sem nomear, o advogado do proprietário retoma a ideia de Teoria Pura do direito, apresentada por Kelsen, onde as considerações sociais devem ficar fora do debate jurídico, sob pena de acabar diluindo a fronteira que existiria entre os diversos sistemas (1999, p.1).

Neste sentido, sua argumentação apresenta a figura dos sem terras como desordeiros, que pretendem trazer o conflito e a violência para uma fazenda produtiva e exemplar na região. No entanto, sua descrição da figura do invasor somente serve de introdução para mobilizar todos os argumentos jurisprudenciais acerca da defesa da posse e da necessidade de posicionamento urgente do juiz.

Não se trata de um trabalho muito elaborado de apresentação da imagem de desordem relacionada ao MST, uma vez que essa identidade já estava construída na cabeça do próprio magistrado. Em seu primeiro despacho no processo, conforme relatado acima, o juiz menciona a grande baderna criada pelo MST no Estado, ressaltando, inclusive, a invasão de terras públicas.

Por outro lado, o advogado do MST tem um grande trabalho em apresentar uma conjuntura muito delicada no Estado do Para e na política de reforma agrária efetivada pelo Governo Federal. Sua intenção é estabelecer contrapontos às ideias já impregnadas no imaginário dos juízes e promotores de que o movimento social turba o exercício dos direitos dos proprietários. Trata-se de uma disputa por significados, que dialoga com teorias jurídicas, mas também mobiliza um retrato do mundo fora dos tribunais.

O Direito tem como claro que o processo judicial se destina a ser um instrumento para promover a paz social. Leva em conta o "aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado (Cintra et al., 2004, p.41). Neste sentido, o advogado não foge à pretensão litúrgica dada ao processo judicial, dialogando plenamente com o campo jurídico, mesmo que de forma diferente daquela utilizada normalmente.

O que propõe, com certa lógica, é que o magistrado atente para o perigo de despejar um grupo tão grande, em uma região onde a violência contra pessoas ligadas a movimentos sociais tem sido enraizada nas práticas cotidianas. Para tanto, não basta mobilizar conceitos jurídicos vazios de significados, escolhe-se produzir imagens que já estão apresentadas de maneira dispersa pelos noticiários e documentos trazidos aos autos.

Interessante notar, que o magistrado nunca produziu nenhum despacho para, ao menos, dizer que os argumentos trazidos pelo advogado não fazem sentido. Ele simplesmente ignora. Diferentemente do advogado dos proprietários que rejeitam cada argumento trazido pelo MST, sob pena de que os fatos alegados sejam tidos como verdadeiros.

O nosso estudo se encerra no momento em que a denúncia mais contundente é trazida para o processo. A revista Caros Amigos com a reportagem sobre o cemitério da Fazenda Cabaceiras deixa uma ranhura no discurso proprietário. Passam a ser equiparados aos sem terra em termos de brutalidade no plano das imagens. De repente, não são mais os competentes donos de uma grande e produtiva fazenda na região, mas voltam a ser "os temidos membros da família Mutran".

A disputa simbólica da ação de reintegração de posse na fazenda perdurou por quatro volumes de autos processuais. Mais outras tantas denúncias foram feitas pelo gerente da fazenda ao IBAMA e à delegacia da polícia civil de Marabá, tentando colorir ainda mais o quadro de uma ocupação violenta e que destruiu o restante de floresta existente no imóvel. As peças processuais extremamente técnicas e bem redigidas continuaram desfiando certezas e solicitando providências urgentes.

Do outro lado, o MST continuou tentando estabelecer um contraponto à visão de propriedade trazida pelo autor da ação. Durante o processo, a Cabaceiras foi autuada duas vezes por utilizar trabalho escravo e uma escola ligada ao município de Marabá foi instalada no acampamento reforçando o debate sobre função social da propriedade e impedindo algumas tentativas de retomada da terra. No espaço das disputas simbólicas, as estratégias de atuação nos campos político e jurídico de maneira simultânea produziram a conquista de um importante projeto de assentamento na região, mitigando o caráter absoluto da propriedade no caso analisado.

BIBLIOGRAFIA

BALDEZ, Miguel Lanzelloti. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista**. Rio de janeiro: Cddh, 1998.

BAUAINAIM, Antônio Márcio (coord.) *et al*. **Luta pela Reforma Agrária e gestão de conflitos no Brasil.** Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

BOURIDEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

EMMI, Marília Ferreira. **A oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais**. Belém: UFPA/NAEA, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. **Vol I**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.

HONNETH, Axel . **A luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

LEFORT, Claude**. A Invenção Democrática**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Ação Possessória nº028.1998.1.001033-1, da Vara Agrária de Marabá.

THOMPSON, E.P. **Senhores e Caçadores: as origens da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.